



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 8346/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 57/2024

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Linhares, tendo por objeto dispor sobre contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para o cargo de Monitor Educacional, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 17/24 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa. É recomendada, ainda, que as próximas contratações sejam realizadas por concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo em vista o caráter excepcional das contratações do PLO nº 57/2024.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024, às fls. 27/31.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a contratação temporária de monitores educacionais no contexto de excepcional interesse público, para garantir a continuidade de atendimento de estudantes público alvo da educação especial. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à **educação em geral**, conforme artigo 62, III, *a*, do Regimento Interno, e acima destacado.

Considerando ainda a imprescindibilidade e relevância dos trabalhos desempenhados pelos monitores educacionais, enquanto intermediadores do processo de ensino-aprendizagem, e que a educação visa ao preparo para o exercício da **cidadania**, conclui-se que a matéria ora em análise também está em sintonia com o disposto no artigo 62, III, *c*. Justificada, pois, a atuação dessa Comissão nos termos que seguem.

A etapa de formação educacional escolar é uma das mais importantes do ciclo de vida saudável de crianças e adolescentes, sendo garantida por diversas normativas nacionais e internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, consagra que “*todo ser humano tem direito à instrução*”, que deverá ser gratuita, nos graus elementares e fundamentais. Dispõe, no mesmo artigo, que “*a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana*”.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na Constituição da República de 1988, a Educação é um direito fundamental social, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser ofertada com atendimento especializado às pessoas com deficiência (artigo 208, III). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, dispõe, em seu artigo 3º, XIV, que o ensino será ministrado com base no “*respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.*”.

A garantia legal da oferta educacional disposta nos instrumentos normativos, por si só, não é suficiente para a sustentação da qualidade e acessibilidade do ensino, considerando a pluralidade e diversidade humana que compõem a sociedade e, em consequência, o ambiente escolar.

O dever do Estado com a educação escolar pública deve contemplar o “*atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades*” (artigo 4º, III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O processo educacional, enquanto direito humano e social, deve ser realizado de forma equitativa a todos os públicos, considerando as especificidades apresentadas, decorrentes da própria diversidade que se apresenta na sociedade. O processo de ensino-aprendizagem não deve ser engessado a partir de padrões que desconsideram as específicas necessidades dos alunos com deficiência, que demandam o atendimento educacional específico, especializado e inclusivo para o seu pleno desenvolvimento e preparo para a vida adulta.

Nesse sentido, é imprescindível a contratação e formação de profissionais da educação destinados ao atendimento dos alunos com deficiência. O papel do monitor educacional é atuar enquanto facilitador dos processos pedagógicos numa perspectiva inclusiva, favorecendo a autonomia e o desenvolvimento dos alunos. Sua atuação, portanto, é essencial para o êxito do processo de ensino.

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024, ora em análise, visa, portanto, evitar a descontinuidade do atendimento dos alunos público alvo da educação especial, com a contratação de 400 (quatrocentos) profissionais para atuarem como monitores educacionais, executando atividades diversas, dentre elas: a mediação da comunicação em todas as atividades didático-pedagógicas, a mediação do processo de ensino-aprendizagem e o apoio direto aos alunos com deficiência.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cumpra ainda mencionar que apenas o ato de contratação dos monitores educacionais não satisfaz as condições materiais para a concretização dos direitos do público alvo da educação especial: é essencial que os profissionais contratados sejam preparados e recebam recursos e estrutura adequadas à realização dos trabalhos. Para tanto, **a formação continuada é indispensável para a oferta qualitativa do atendimento educacional especializado.**

Feitas tais considerações, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024 é um importante instrumento para a concretização do direito fundamental à Educação, em especial aos alunos que demandam o atendimento educacional especializado, e garantirá a continuidade desse serviço, indispensável para a inclusão e o processo de ensino-aprendizagem dos alunos com deficiência.

Dessa forma, caso aprovada a presente proposta legislativa, o Poder Executivo será autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, especificamente para o cargo de Monitor Educacional, garantindo a continuidade do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024, de autoria da *Prefeitura Municipal de Linhares*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 06 de dezembro de 2024.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

JOHNATAN DEPOLLO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 06/12/2024 14:22

Checksum: **84567FB1A5A4E4B39A9CCB4C47EEB94072A6970D5C3AAE98B22958C765E67E5F**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 06/12/2024 15:19

Checksum: **2D634A38A8AA75293698CD791224A23B4615AB7313145FFFE4D2C25CA9CAB24C**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 10/12/2024 13:36

Checksum: **1B9AD0DDDC94476F7996C96B60363133F445D42AFF8529E573D69387930486E4**

